

## ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 1875/2017 - TCU

**Determinação 9.4 - determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que informe, nas próximas contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), acerca do andamento das ações de execução de dívidas intentadas contra a Frutan, bem assim da Ação Anulatória visando a desconstituição do acordo extrajudicial de recomposição de dívidas.**

- **Ação Anulatória nº 0018507-82.2012.8.18.0140.**

Em 25/07/2013, foi publicada sentença proveniente da 1º Vara Cível de Teresina, que, ao arremio da lei processual civil, dando as costas para a jurisprudência e a doutrina dominante no país, julgou improcedente a ação anulatória, considerando erro na via processual eleita, e que os atos de transação extrajudicial homologados por sentença deveriam ser impugnados via ação rescisória.

Interposta a Apelação Cível nº 2013.0001.008921-2 pela Frutan (requerendo majoração dos honorários) e pelo BNB (requerendo a reforma da sentença e o julgamento da lide pelo Tribunal) a 4º Câmara Especializada Cível proferiu acórdão nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE - RECURSOS DA UNIÃO - REJEIÇÃO - INTERVENÇÃO ANÓDINA - ASSISTENTE AD ADIUVANDUM POSSIBILIDADE - ART.5º, DA LEI n. 9469/97 INCIDÊNCIA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - RECURSO SUBSCRITO POR PARTE LEGÍTIMA - APELAÇÃO CONHECIDA - MÉRITO RECURSAL - AÇÃO ANULATÓRIA CABIMENTO - ART. 486, DO CPC - INCIDÊNCIA - OBJETO DA LIDE - ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES E HOMOLOGADOS EM JUÍZO SENTENÇA HOMOLOGA TÓRIA - CONTEÚDO - MERA HOMOLOGAÇÃO - INVASÃO DO MÉRITO DO ACORDO - AUSÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ APELAÇÃO INTERPOSTA POR BNB E UNIÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, CPC IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA QUESTÃO INCIDENTAL - APRECIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCOERÊNCIA - ART. 516, CPC - APLICAÇÃO NECESSIDADE DE DECISÃO - ART. 259, CPC - LITÍGIO A RESPEITO DA VALIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS - VALOR TOTAL DOS NEGÓCIOS - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA CAUSA - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS RÉUS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÃO PREJUDICADA - DECISÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO

- INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUESTÕES PREJUDICADAS - MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - RECURSOS ORIUNDOS DO FNE - INVALIDADE DOS NEGÓCIOS - BOA-FÉ - AUSÊNCIA IRREGULARIDADE INTRA CORPORIS FRAUDE - EXISTÊNCIA - VIOLAÇÕES AO ESTATUTO SOCIAL DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - OCORRÊNCIA DECISÕES TOMADAS EM DESACORDO COM O ART. 143, IV E § 2º, DA LEI n. 6404/76 - NEGÓCIO FIRMADO POR AGENTE CARENTE DE LEGITIMAÇÃO - CONTRATOS POSTERIORES - FLAGRANTES IRREGULARIDADES - NOVAS VIOLAÇÕES A NORMAS INTERNAS - CONDIÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - NÃO SATISFAÇÃO - ART. 125, CÓDIGO CIVIL NEGÓCIO CONDICIONADO À APROVAÇÃO DA AGU - INEFICÁCIA (CASO VÁLIDO FOSSE) - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, IV, LEI n. 8429/92 - VERBAS EM DISCUSSÃO NATUREZA PÚBLICA - RECURSOS DO FNE ART. 6º, LEI n. 7827/89 - OPERAÇÕES FINANCEIRAS - EXECUÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - ACEITAÇÃO DE GARANTIAS INSUFICIENTES - INDÍCIOS DE GESTÃO FRAUDULENTA - ART. 4º, DA LEI n. 7492/86 - EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL NEGÓCIO JURÍDICO NULO - CONSOLIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO INAPLICABILIDADE - LEI n. 11945/09 CONSOLIDAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - REALIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS E REGULAMENTAÇÕES BANCÁRIAS - NECESSIDADE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA IMPRESCINDIBILIDADE - FUMAÇA DO BOM DIREITO - VISIBILIDADE - FRAUDE PATENTE - PERIGO NA DEMORA - ALIENAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS E AVALISTAS COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE RECURSOS DO FNE - NECESSIDADE DE BLOQUEIO DE PATRIMÔNIO.

1. Não há de se falar em ilegitimidade recursal da União, tendo em vista que o artigo 5o, da Lei n. 9469/97, prevê a intervenção anódina desse ente jurídico como assistente ad adiuvandum.
2. Como corolário, sendo nítida que a participação da União no feito tem caráter anódino, não há, igualmente, razão para se cogitar de deslocamento da competência para a esfera da Justiça Federal, devendo o feito ser apreciado, como vem sendo, pela Justiça Estadual.
3. Ademais, além de o recurso em questão estar subscrito, também, pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, a Justiça Federal reconheceu que não lhe compete processar e julgar o feito, encontrando-se essa decisão, por sinal, já albergada pelo manto da coisa julgada.
4. Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada, para que se dê conhecimento à apelação interposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, também subscrita pela União.
5. Quanto ao mérito do recurso, impõe-se reconhecer que a ação anulatória é, sim, o instrumento processual cabível, incidindo, no caso, o artigo 486, do Código de Processo Civil.
6. A demanda versa sobre a anulação de negócios jurídicos firmados entre as partes e homologados em juízo, limitando-se a sentença

atacada pela aludida ação anulatória, a confirmar a avença cuja validade se questiona.

7. O conteúdo da sentença recorrida, dessarte, não invade o mérito do acordo cuja homologação se buscou em juízo, sendo aplicável, portanto, além do referido artigo 486, da Lei de Ritos, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido.

8. Apelação interposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, subscrita pela União, provida, a fim de reformar a sentença e reconhecer o cabimento da ação anulatória.

9. Havendo a sentença hostilizada se restringindo a extinguir o feito, sem resolução de mérito; e existindo farta documentação nos autos, cujo volume já ultrapassa as nove mil folhas, mostra-se aplicável ao caso a teoria da causa madura, prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

10. Quanto à impugnação ao valor da causa, deve-se consignar, de antemão, que a sua apreciação e julgamento não configura supressão de instância; não somente por incidir, no caso, a teoria da causa madura, trazendo o julgamento do mérito da demanda diretamente para a segunda instância mas, ainda, por se tratar de questão incidental pendente de decisão.

11. Nesse tocante, deve-se ressaltar que o artigo 259, do Código de Processo Civil, prevê que o litígio a respeito da validade de negócios jurídicos tem como valor da causa o montante total dos negócios em testilha, assistindo razão à suscitante do incidente, ainda que somente neste aspecto.

12. Apelação de Frutan e outros conhecida e parcialmente provida, de sorte a que se atribua à causa novo valor.

13. Quanto às alegações de competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, deve-se lembrar que se trata de questão prejudicada, existindo, nesse sentido, como visto, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com trânsito em julgado.

14. Iguamente prejudicadas, por via de consequência lógica, as teses de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual.

15. No tocante ao mérito da ação anulatória, onde se discute a validade de contratos de renegociação de dívidas relativas ao FNE (Fundo Constitucional do Nordeste), contraídas perante o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, deve-se asseverar, de início, que resta comprovada, a exaustão, a ausência de boa fé na realização de tais acordos, em vista da perceptível existência de fraude e irregularidades outras

16. Sobejam nos autos documentos a comprovar que, além da má fé na realização de contratações sucessivas visando a renegociação das dívidas da Frutan e outros, houve claras violações ao estatuto social do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, com decisões tomadas em desacordo ao artigo 143, inciso IV e § 2º, da Lei n. 6404/76.

17. A renegociação da dívida em testilha, como restou comprovado, foi firmada por agente carente de legitimidade para tanto, fato esse que viciou as demais contratações baseadas nesse primeiro

acordo, as quais também se veem inquinadas de flagrantes irregularidades e em desacordo com diversas normas internas da aludida instituição financeira.

18. Não bastasse, a PRD n. 204.2006.40, um dos negócios fustigados na ação, também se tornou inválida por não ter se configurado uma das condições de sua validade, devidamente entabulada em seu bojo, qual seja, a aprovação, pela Advocacia-Geral da União, incidindo, portanto, o teor do artigo 125, do Código Civil.

19. Em outras palavras, ainda que fosse válida, a PRD 204.2006.40, considerando a não satisfação de uma de suas condições de eficácia, seria totalmente inócua.

20. Aplicável também ao caso é o artigo 10, inciso IV, da Lei n. 8429/92, pois as verbas em discussão, por serem originárias do FNE - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste -, são de natureza pública, pelo que os agentes envolvidos podem responder por ato de improbidade.

21. Além disso, aplicável também o artigo 6º, da Lei n. 7827/89, por cuidar o caso de operações financeiras executadas em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ao caso, especialmente no que tange à aceitação de garantias insuficientes, para afiançar as renegociações travadas.

22. Havendo indício de gestão fraudulenta da instituição financeira em questão, o caso dos autos também se vê abrigado sob o artigo 4o, da Lei n. 7492/86, não sendo demais lembrar que, em virtude das ações descritas no curso da ide, foi instaurada ação penal, a fim de responsabilizar criminalmente os agentes envolvidos.

23. Por sua vez, mostra-se cabalmente fragilizado o argumento de que deveria incidir, na espécie, o princípio da conservação dos negócios jurídicos, pois, levando em consideração que, não bastasse a óbvia impossibilidade de se consolidar um negócio nulo, a Lei n. 11945/09 prevê que, para tanto, a renegociação da dívida deveria ter sido realizada em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias, o que, viu-se, não ocorreu.

24. Por fim, a antecipação da tutela se mostra extremamente necessária, não somente em virtude do considerável valor envolvido na questão, mas, também, pela comprovação de que alguns sócios e avalistas da Frutan encontram-se a alienar os seus bens, o que pode inviabilizar a recuperação dos recursos públicos tidos como fraudulentamente dissipados.

25. Tutela antecipada, para determinar o bloqueio de certos e determinados bens integrantes do patrimônio das pessoas envolvidas nos contratos objetos da lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível n. 2013.0001.008921-2, em que são Apelantes/ apelados FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. FRUTAN - e outros, e também Apelante/Apelados o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e a União: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, vencido o desembargador Fernando Lopes e Silva

Neto, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e lhe dar provimento, a fim de reformar a sentença vergastada.

Assim, após o julgamento da Apelação Cível, restaram anulados TODOS os atos que resultaram na renegociação de dívidas entre BNB e Frutan, com escora nas premissas fáticas acima destacadas no acórdão prolatado.

Inconformados com o aludido acórdão Frutan e demais coobrigados interpuseram Embargos Infringentes, na tentativa de fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto.

As Câmaras Cíveis Reunidas do TJPI conheceram dos Embargos Infringentes e negaram provimento, por maioria de votos (Resultado da votação: 6 votos pela nulidade do acordo x 4 votos pela validade do acordo):

PROCESSUAL CIVIL-EMBARGOS INFRINGENTES-APELAÇÃO PROVIDA-  
CONTRATOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS-RECURSOS ORIUNDOS  
DO FNE-INVALIDADE DOS NEGÓCIOS-BOA-FÉ-AUSÊNCIA-  
IRREGULARIDADE INTRA CORPORIS-FRAUDE-EXISTÊNCIA-VIOLAÇÕES  
AO ESTATUTO SOCIAL DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-  
OCORRÊNCIA-0 DECISÕES TOMADAS EM DESACORDO COM O ART.  
143, IV E § 2º, LEI n. 6404/76-NEGÓCIO FIRMADO POR AGENTE  
CARENTE DE LEGITIMAÇÃO-CONTRATOS POSTERIORES-FLAGRANTES  
IRREGULARIDADES-NOVAS VIOLAÇÕES A NORMAS INTERNAS-  
CONDIÇÃO DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO-NÃO SATISFAÇÃO-  
ART. 125, CÓDIGO CIVIL-NEGÓCIO CONDICIONADO À APROVAÇÃO DA  
AGU-INEFICÁCIA (CASO VÁLIDO FOSSE)-ATO DE IMPROBIDADE-ART.  
10, IV, LEI n. 8429/92-VERBAS EM DISCUSSÃO-NATUREZA PÚBLICA-  
RECURSOS DO FNE-ART. 6º, LEI n. 7827/89-OPERAÇÕES  
FINANCEIRAS-EXECUÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS LEGAIS E  
REGULAMENTARES-ACEITAÇÃO DE GARANTIAS INSUFICIENTES-  
INDÍCIOS DE GESTÃO FRAUDULENTA-ART. 4º, LEI n. 7492/86-  
EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL-NEGÓCIO JURÍDICO NULO-  
CONSOLIDAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO  
NEGÓCIO JURÍDICO-INAPLICABILIDADE-LEI n. 11945/09-  
CONSOLIDAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS-REALIZAÇÃO EM  
CONFORMIDADE COM AS PRÁTICAS E REGULAMENTAÇÕES  
BANCÁRIAS-NECESSIDADE-NÃO PROVIMENTO. 1. Sobejam nos autos  
documentos a comprovar que, além da má-fé na realização de  
contratações sucessivas visando a renegociação das dívidas de  
Frutan e etc., houve claras violações ao estatuto social do BANCO  
DO NORDESTE DO BRASIL, como decisões tomadas em desacordo ao  
artigo 143, inciso IV e § 2º, da Lei n. 6404/76. 2. A renegociação da  
dívida em testilha, pois, foi firmada por agente carente de  
legitimação para tanto, fato esse que viciou as demais contratações  
baseadas nesse primeiro acordo, as quais também se veem  
inquinadas de flagrantes irregularidades e em desacordo com  
diversas normas internas da aludida instituição financeira. 3. Não  
bastasse, a PRD n. 204.2006.40 (um dos negócios aqui fustigados)

também se tornou inválida por não ter se configurado uma das condições de sua validade, devidamente entabulada em seu bojo, qual seja a aprovação pela Advocacia-Geral da União, incidindo, portanto, o teor do artigo 125 do Código Civil. 4. Em outras palavras, ainda que fosse válida, a PRD 204.2006.40, considerando a não satisfação de uma de suas condições de eficácia, seria totalmente inócua. 4. Aplicável também ao caso é o artigo 10, inciso IV, da Lei n. 8429/92, pois as verbas em discussão, por serem originárias do FNE-Fundo etc-, são de natureza pública, incorrendo os agentes envolvidos em ato de improbidade. 5. Além disso, aplicável também o artigo 6º da Lei n. 7827/89, por cuidar o caso de operações financeiras flagrantemente executadas em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes ao caso, especialmente no que tange a aceitação de garantias insuficientes para garantir as renegociações travadas. 6. Havendo indício de gestão fraudulenta da instituição financeira em questão, o caso dos autos também se vê abrigado sob o artigo 4º da Lei n. 7492/86, não sendo demais lembrar que, em virtude das ações descritas no curso da presente elide, foi instaurada ação penal, a fim de responsabilizar criminalmente os agentes envolvidos. 7. Por sua vez, mostra-se cabalmente fragilizado o argumento de que deveria incidir, a espécie, o princípio da conservação dos negócios jurídicos, pois, levando em consideração que, não bastasse a óbvia impossibilidade de se consolidar um negócio nulo, a Lei n. 11945/09 prevê que, para tanto, a renegociação da dívida deve ter sido realizada em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias, o que, viu-se, não ocorreu. 8. Embargos infringentes não providos.

Inconformados com o acórdão que conheceu dos embargos infringentes, mas para negar-lhe provimento, Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil S/A e demais coobrigados opuseram Embargos de Declaração com o pedido de efeitos infringentes sob a alegação de existência de erro de fato no supracitado acórdão.

No julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes o Desembargador Raimundo Eufrásio, alterando completamente seu entendimento anterior, votou pela inexistência de nulidade dos atos que resultaram na renegociação entre BNB e Frutan.

Empatada a votação (Resultado da votação: 5 votos pela nulidade do acordo x 5 votos pela validade do acordo), prevaleceu o voto de qualidade do Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas do TJPI, que causou uma reviravolta no julgamento e também votou pela inexistência de qualquer ilegalidade no acordo entre a empresa devedora e o Banco do Nordeste, que a livrou de pagar mais de R\$ 50 milhões de reais do erário público:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL.**

ERROS DE FATO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO COLEGIADA PARA SUA CELEBRAÇÃO PELA DIRETORIA GERAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ÓRGÃO COLEGIADO DE CÚPULA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DOTADO DE COMPETÊNCIA ESTATUTÁRIA PARA O ATO. RATIFICAÇÃO PELO MESMO ÓRGÃO SOCIETÁRIO. TRANSAÇÃO NÃO CELEBRADA POR AGENTE DA SOCIEDADE ANÔNIMA DESPROVIDO DE COMPETÊNCIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AO SUJEITO QUE PRATICOU O NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DOS ERROS DE FATO. EXCLUSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. CONECTIVOS LÓGICOS: PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O erro de fato, que constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erige o voto condutor do julgamento, pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica de outros Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Doutrina. Embargos de declaração conhecidos. 2. Há erro de fato nas hipóteses em que o julgamento adotou como ponto de partida a premissa fática equivocada de que o negócio jurídico (transação judicial) foi praticado por sujeito que não se encontrava investido de poderes para tanto, quando, na realidade, a prova constante dos autos, inclusive documental, revela que a celebração da transação foi autorizada e, posteriormente, ratificada pela diretoria geral da sociedade anônima, órgão de cúpula dotado de competência específica, conforme previsão expressa do estatuto social. 3. Também há erro de fato nas hipóteses em que o julgamento adota, como premissas, presunções fáticas ilegais (suposta ocorrência de má-fé, fraude e dolo na celebração do negócio jurídico) que não compuseram, não compõem e jamais poderiam compor os limites objetivos da demanda, porque nunca foram sequer alegadas pelo autor nem suscitadas ou discutidas por qualquer outro sujeito do processo, mas apenas foram objeto de especulação por um dos membros do tribunal, com patente violação do princípio dispositivo, das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório efetivo, bem como com desrespeito à proibição de decisão surpresa, em julgamento extra petita. 4. Não é dado ao Poder Judiciário sindicarem a conveniência e/ou a oportunidade econômicas de negócios jurídicos, ainda mais nas hipóteses em que essa transação tenha sido objeto de homologação pelo órgão

jurisdicional competente, em sentença de mérito não impugnada por recurso algum. 5. A má-fé não pode ser presumida, exigindo-se prova inequívoca de que a parte não manteve conduta leal. Precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica de outros Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 6. O equívoco das premissas fáticas se torna ainda mais evidente nos casos em que as especulações do julgador, nunca alegadas, discutidas, nem provadas ao longo do processo, são contrárias às conclusões oficiais de inquéritos instaurados pela autoridade policial competente (no caso, a Polícia Federal) e pelo órgão constitucionalmente incumbido de promover a ação penal pública (no caso, o Ministério Público Federal), todas acolhidas em anteriores pronunciamentos jurisdicionais proferidos em outros processos, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. 7. O equívoco das premissas fáticas de que teria havido má-fé, fraude e dolo é especialmente realçado pela ausência de controvérsia quanto à plena execução do negócio jurídico da transação, com o adimplemento espontâneo por parte do devedor e a livre aceitação do pagamento por parte do credor, tudo sob a supervisão do órgão jurisdicional competente, fatos que dariam ensejo até mesmo à confirmação do negócio, se anulável fosse. 8. Nesse contexto, a pretensão de anular o negócio jurídico da transação implica em desobediência à vedação de comportamento contraditório (*non venire contra factum proprium*). Essa norma proíbe que uma das partes altere sua postura no decorrer de um negócio jurídico celebrado, após se portar de um mesmo modo por determinado período, criando uma expectativa de manutenção da conduta na parte contrária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica de outros Tribunais. Doutrina. 9. Diante da constatação de erros de fato, que constituem premissas fáticas equivocadas a partir das quais se erigiu o julgamento, impõe-se saná-las, com todas as consequências lógicas que se seguem inexoravelmente dessa correção. 10. Embargos de declaração providos, para sanar as premissas fáticas constitutivas dos erros de fato, e, com isso, dar provimento aos embargos infringentes, negando provimento à apelação cível, de modo a manter a sentença de improcedência.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, por maioria de votos, com decisão através do voto de qualidade do Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis, em dar provimento aos



presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para corrigir o erro de fato assinalado, por se constituir em premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o voto vencedor do julgamento dos embargos infringentes, e, conseqüentemente, prover esse recurso interposto pela Frutan e outros, negando provimento à apelação do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, para manter a sentença apelada e julgar improcedente a ação anulatória nº 0018507-82.2012.8.18.0140, nos termos do art. 269, I, do CPC/73 (art. 487, I, do CPC/2015), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do voto vencedor do Des. Brandão de Carvalho, a quem caberá a lavratura do acórdão. Condenação do BANCO DO NORDESTE AO pagamento de custas processuais, na forma da Lei, e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à base de 20% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que houve oposição de Embargos de Declaração por parte do Agravante, em virtude de omissões, contradições e erros de fato existentes no acórdão supratranscrito. No entanto, tais Embargos de Declaração foram conhecidos, mas a eles foram negado provimento, mantendo incólume o acórdão vergastado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES-OMISSÕES-NÃO OCORRÊNCIA -AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE DÃO ENSEJO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO-INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. REJULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para lhes negar provimento na sua integralidade.”

Neste cenário, o Banco do Nordeste do Brasil S.A interpôs Recurso Especial com respaldo no art. 105, III, “a”, da CF, que teve seu seguimento negado pelo Vice-Presidente do TJPI.

Foi então interposto o Agravo em Recurso Especial nº 1408024, concluso ao Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA para decisão desde o dia 10/12/18.

- **Ações de Execução.**

O BNB ajuizou contra Frutan e coobrigados, ajuizou 07 (sete) ações executivas:

a) Ação de Execução nº 2000.0087.3237-0/0 - 3ª Vara Cível de Fortaleza - CE, depois remetida para a Comarca de Teresina-PI e nessa restou tombada sob o nº 0003274-89.2005.8.18.0140 (77718-5).

Esta ação foi extinta em razão do acordo questionado na ação anulatória, pendendo julgamento de recurso.

b) Ação de Execução nº 2000.0140.4519-3/0 - 15ª Vara Cível de Fortaleza - CE (CPJ 66317-1) depois remetida para a Comarca de Teresina-PI e nessa restou tombada sob o nº 0023134-27.2015.8.18.0140;

Esta ação encontra-se suspensa em razão de enquadramento Lei 13340.

c) Ação de Execução nº 2006.0020.3130-2/0 - 18ª Vara Cível de Fortaleza - CE (CPJ 86432-1);

Acompanhada pela CONAJ-FOR, solicitar informações a TERESA NOEMI.

d) Ação de Execução nº 2006.0020.3128-0/0 - 8ª Vara Cível de Fortaleza - CE (CPJ 86430-7) depois remetida para a Comarca de Teresina-PI e nessa restou tombada sob o nº 0804971-92.2017.8.18.0140.

Esta ação encontra-se suspensa em razão de enquadramento Lei 13340.

e) Ação de Execução 2006.0020.3132-9/0 - 12ª Vara Cível de Fortaleza - CE (CPJ 86429-3) depois remetida para a Comarca de Teresina-PI e nessa restou tombada sob o nº 0018512-07.2012.8.18.0140;

Esta ação encontra-se suspensa em razão de enquadramento Lei 13340.

f) Ação de Execução 2006.0020.3152-3/0 - 1ª Vara Cível de Fortaleza - CE (CPJ 86428-1);

Acompanhada pela CONAJ-FOR, solicitar informações a TERESA NOEMI.

g) Ação de Execução 2006.0020.3154-0/0 - 8ª Vara Cível de Fortaleza - CE (CPJ 86427-9) depois remetida para a Comarca de Teresina-PI e nessa restou tombada sob o nº 0804307-61.2017.8.18.0140;

Esta ação encontra-se suspensa em razão de enquadramento Lei 13340.